



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/03/2022 12:19 - Mesa

PL n.531/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Patrick Dorneles)

Institui o Programa Nacional de doação de sangue, plaquetas e medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de doação de sangue, plaquetas e medula óssea fica instituído pela presente Lei.

Art. 2º Será implantada ou ampliada a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, constituída por hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros em função da quantidade de habitantes, na seguinte proporção:

I – de 15.000 (quinze mil) a 30.000 (trinta mil) habitantes, um posto de coleta em hospital público ou posto de saúde;

II – de 30.001 (trinta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, um hemonúcleo coordenado por hemocentro;

III – acima de 100.000 (cem mil) habitantes, um hemocentro coordenador;

§ 1º Para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes de um mesmo município, fica incrementado um novo hemonúcleo ou posto de coleta.

§ 2º As implantações de novas unidades de coleta deverão considerar o atendimento hospitalar mínimo de 60 (sessenta) transfusões por mês.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrick Dorneles
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227159811300>



§ 3º Deverá ser considerado como critérios de priorização no planejamento de novas implantações de unidades de coleta, o elevado percentual de potenciais doadores e a menor distância para as unidades coordenadoras.

§ 4º Para garantir a qualificação do atendimento prestado aos doadores, a rede de coleta já existente deverá passar periodicamente por reformas e ampliações estruturais quando necessário.

§ 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – hemocentro, o centro clínico de doações de sangue, constituída por uma unidade coordenadora;

II – hemonúcleo, a unidade clínica com as mesmas características de um hemocentro, implantado com o objetivo de atender uma região de forma estratégica, sendo coordenado por hemocentro;

III - posto de coleta, o posto de doações de sangue instalada em agências transfusionais de hospitais ou em postos de saúde.

Art. 3º Com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, as redes de hemocentro serão dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta) em função do quantitativo de hemocentros, na seguinte proporção:

I – de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) bairros alcançados ou de um a 3 (três) municípios limítrofes, uma unidade móvel;

II – de 60 (sessenta) a 89 (oitenta e nove) bairros alcançados ou de 4 (quatro) a 6 (seis) municípios limítrofes, duas unidades móveis;

III – acima de 90 (noventa) bairros alcançados ou acima de 6 (seis) municípios limítrofes, três ou mais unidades móveis.

Art. 4º As redes de hemocentros, incluindo o atendimento pelas unidades móveis, serão dotadas de equipe multidisciplinares compostas por profissionais:

I – de saúde;



II – de assistência psicológica;

III – de assistência social.

Art. 5º O Poder Público deverá garantir a isenção de pagamento de passagem em transporte coletivo municipal e intermunicipal para os que comprovarem, no dia do ato, a doação de sangue, de plaqueta ou de medula óssea.

Art. 6º A fim de conscientizar a população sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea, fica sob a responsabilidade do Ministério da Saúde promover, semestralmente, campanhas estratégicas publicitárias educativas nos seguintes veículos de comunicação:

I – rádio e televisão;

II – painéis informativos, impressos e eletrônicos, localizados nas entradas das unidades de saúde, constando os estoques de sangue e a necessidade de reabastecimento.

Art. 7º Fica criada a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue por meio de aplicativos móveis, com vistas a interligar os hemocentros de todo o território nacional para que seja possível a consulta *on line* do histórico de doações, dentre outras funcionalidades de utilidade ao doador, gerando agilidade no atendimento do doador regular de sangue e de medula óssea.

Parágrafo único. Além de exibir a situação dos estoques de sangue e alertar sobre a próxima doação, o aplicativo a que se refere o *caput* deste artigo deve conter os seguintes dados dos doadores:

I – foto;

II - histórico de doações;

III - situação sobre a regularidade de doação.

IV – notificações sobre estoques críticos.

Art. 8º Os recursos necessários para viabilizar o Programa Nacional sobre doação de sangue, plaquetas e de medula óssea instituído pela presente Lei fica a cargo do Orçamento Geral da União.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em trinta dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É urgente em nosso País a elaboração e implantação de políticas públicas de incentivo à doação de sangue e de medula óssea.

Ressalte-se que esse líquido precioso salva vidas, sendo de fundamental importância para o tratamento dos pacientes. A sua escassez gera riscos de morte. Portanto, necessário se faz aumentar o contingente populacional de doadores regulares, havendo uma necessidade premente de investimentos por parte do Poder Público.

Nesse sentido, este Projeto de Lei visa a criação e implementação do Programa Nacional sobre doação de sangue e de medula óssea, ao democratizar essa doação, por meio da criação e ampliação da rede de hemocentros e hemonúcleos, com suporte necessário para a coleta, o que inclui a estruturação de unidades de saúde, bem como a viabilização de unidades móveis de coleta (micro-ônibus).

Para tanto, é fundamental à veiculação de campanhas publicitárias periódicas pelo Ministério da Saúde para conscientização da população, na forma com que apresentamos na presente Proposta, uma vez que investimentos nesse particular, com efeitos em curto, médio e longo prazos, visa diminuir a preocupação pela falta de estoques de sangue, como forma de evitar o colapso no atendimentos de pacientes, o que pode ser agravado pelo risco de acidentes coletivos e de desastres naturais que causem interrupção na prestação desse fundamental serviço público.

Além disso, a falta sangue para cirurgias eletivas é, muitas vezes, uma triste realidade constatada em nosso Brasil. Diante de uma sociedade cuja demanda por sangue vem aumentando a cada dia por motivos diversos, como o aumento da população, o incremento na quantidade de acidentes, o alastramento inúmeras patologias, incluindo pandemias, a adoção de campanhas educativas reforça a necessidade, de forma inteligente, sobre conscientização da população carente desse precioso líquido, sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas que ensejem um maior investimento para a resolução da escassez de sangue.

Assim, apresentamos em nossa Proposta um Programa



Nacional consistente, compatível com a realidade de nosso País.

Dessa forma, pela urgência e importância da matéria, rogamos aos nobres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 10 de março de 2022

Deputado Patrick Dorneles

PSD/PB

